

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.614/92-29

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.026

Recurso nr. : 74.817 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : MODULO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

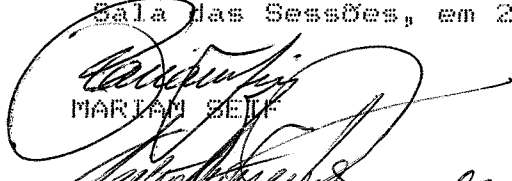
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODULO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência relativa ao exercício de 1990 ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.736, de 26.10.93, e para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

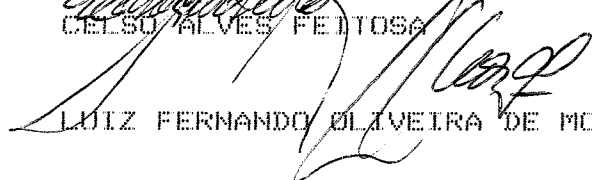

MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

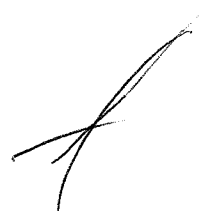

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO NR. 10640-000.614/92-29

Acórdão nr. 101-86.026

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



RECEBUEMOS

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.614/92-29

RECURSO NR.: 74.817

ACORDAO NR.: 101-86.026

RECORRENTE : MODULO TERRAFLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1989/90, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

VALOR RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECORRENTE DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) APURADA(S) QUE REDUZIU(RAM) O LUCRO LÍQUIDO NO EXERCÍCIO.

1 - OMISSÃO RECEITA

1 - PASSIVO FICTÍCIO

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO(S) BALANÇO(S) PATRIMONIAL(AIS) LEVANTADO(S) EM 1988, CONTA FORNECEDORES, A SEGUIR:

FORNECEDOR SOTREQ. SA.....	20.121.711,70
COMPROVADO.....	20.026.412,47
NÃO COMPROVADO	95.229,23

ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC. 1989 - Cz\$ 95.229,23

2 - SUPERVENIÊNCIA ATIA

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, CARACTERIZADA PELA(S) DIFERENÇA(S) A MAIOR ENTRE O(S) SALDO(S) CONTABIL(EIS) DA CONTA CAIXA CONSTANTE DO(S) BALANÇO(S) PATRIMONIAL(AIS) LEVANTADO(S) EM 31.12.88.

E O(S) SALDO(S) EFETIVO(S), APURADO(S) CONFORME DEMONSTRATIVO DE CHEQUES COMPENSADOS, LANÇADOS NA CONTA CAIXA, CUJOS DESTINOS NÃO FORAM COMPROVADOS.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10640-000.614/92-29

ACORDAO NR. 101-86.026

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 155, 156, 157, PARAGRAFO PRIMEIRO, 167, 179 E 387, INCISO II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVDO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.

ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC. 1989 - Cz\$ 23.034.075,07

2 - DESP/CUSTO INDEDUTIVEL (AJUSTE DO LUCRO EXERC)

1 - BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO C/ DESPESA

GLOSA DA IMPORTANCIA REGISTRADA INDEVIDAMENTE COMO DESPESA OPERACIONAL POR SE REFERIR A AQUISIÇÃO DE BEM(NS) DO ATIVO PERMANENTE, TENDO EM VISTA A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA, EM RAZÃO DA PREVISÃO DE VALOR RESIDUAL MINIMO E/OU PAGAMENTO DE PERCENTAGEM EXPRESSIVA NOS PRIMEIROS MESES DE VIGENCIA DO CONTRATO.

ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC. 1989 - Cz\$ 51.535.698,00

ANO BASE 1989 - EXERC. FINANC. 1990 -NCz\$ 188.679,13

3 - DESPESAS/CUSTO INEXISTENTE

1 - DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDONEA

GLOSA DE DESPESAS DECORRENTE DA CONTABILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDONEOS CARACTERIZANDO, DESTA FORMA, CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL A SABER:

NOTAS FISCAIS NRS. 000160, 000165 E 000169, TODAS DE SERIE C, EMITIDAS RESPECTIVAMENTE EM 30.11.88, 31.10.88 E 28.12.88, POR LOCAMAO - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., CGC NR. 34.656.678/0001-62. TENDO EM VISTA QUE CONFORME CONSULTA FORMULADA JUNTO AO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTE, O NUMERO DE CONTROLE E INCORRETO E O NR. DO CGC PERTENCE A OUTRA EMPRESA, FOI A EMPRESA SOB FISCALIZAÇÃO INTIMADDA EM 09 DE MARÇO DO CORRENTE ANO A COMPROVAR A RESPECTIVA QUITAÇÃO, BEM COMO

PROCESSO NR. 10640-000.614/92-29

Acórdão nr. 101-86.026

A APRESENTAR OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO, SENDO QUE CONROR-
ME RESPOSTA DE 10 DE MARÇO DO CORRENTE, NÃO EXISTEM OU-
TROS DOCUMENTOS ALEM DAS NOTAS MENCIONADAS, PARA COM-
PROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.

VALOR TOTAL DAS NOTAS25.000.000,00

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, 191, PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO,
387 INCISO I, 743 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA
APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.

ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC. 1989 - Cz\$ 25.000.000,00

2 - DESPESAS INEXISTENTES

LANÇAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS A GUISA DE JUROS/OU
CORREÇÃO MONETARIA EM CONTRATO FIRMADO COM A COLIGADA
MODULO METAIS IND. COM LTDA. TENDO EM VISTA QUE SE CON-
SIDEROU COMO DESPESA O VALOR DO PRINCIPAL, OU SEJA, A
IMPORTANCIA MUTUADA, A SABER:

CORREÇÃO MONETARIA CFE QUADRO DA EMPRESA: 13.780.789,08
JUROS CONFORME QUADRO DA EMPRESA.....: 1.718.177,45
TOTAL:.....: 15.498.966,53
DESPESA LANÇADA.....: 17.062.909,14

LANÇADO INDEVIDAMENTE: 1.563.942,61

CAPITULAÇÃO LEGAL:

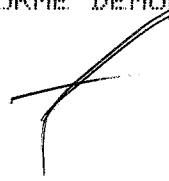
ART. 191 DO RIR, DEC. 85.450/80.

ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC. 1989 - Cz\$ 1.563.942,61

4 - CORREÇÃO MONETARIA

1 - BENS DO AT. PERMANENTE ESCRITURADO C/A DESPESA]

CORREÇÃO MONETARIA CREDORA A MENOR EM DECORENCIA DA EM-
PRESA TER CONTABILIZADO INDEVIDAMENTE COMO DEPESA
BEM(S) DO ATIVO PERMANENTE, CONFORME DEMONSTRDO EM QUA-
DROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

PROCESSO NR. 10640-000.614/92-29

Acórdão nr. 101-86.026

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, PARAGRAFO PRIMEIRO, 172, PARAGRAFO UNICO E 387, INCISO II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 de 04/12/80.

ARTIGOS 3o., 4o., PARAGRAFO SEGUNDO, 9, 10, 16, 19 E 20 DO DECRETO-LEI NR. 2.341/87.

ARTIGOS 4o., 5o., PARAGRAFO PRIMEIRO, 10, 11, 16, 19 E 20 DA LEI 7.799/89.

ANO BASE 1988 - EXERC.FINANC.1989- Cz\$413.466,186,01
ANO BASE 1989 - EXERC.FINANC 1990- NCZ\$ 2.371.522,84"

A impugnação d Recorrente encontra-se a fls. 34 com referência à apresentada no processomatriz de nr. 10640-000.563/92-90.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, resolvo julgar procedente a ação fiscal e:

a) considerar transferida para o processo de parcelamento nr. 10640-000.967/92-29, às fls. 43/44, a parcela de 386,64 (trezentas e oitenta e seis virgula sessenta e quatro) UFIR do imposto lançado pelo Auto de Infração às fls. 01;

b) exigir de MODULO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., o pagamento da parcela restante do imposto, no valor de 12.540,55 (doze mil, quinhentas e quarenta vírgula cinquenta e cinco) UFIR, sujeita a multa de ofício e respectivos acréscimos legais, devendo ser observada, para fins de atualização monetária, a legislação de regência.



PROCESSO NR. 10640-000.614/92-29

Acórdão nr. 101-86.026

A fls. 49 se vê o recurso voluntário, reportando-se as razões constantes do Recurso Interposto no processo principal (IRPJ) repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.614/92-29

ACORDÃO NR. 101-86.026

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

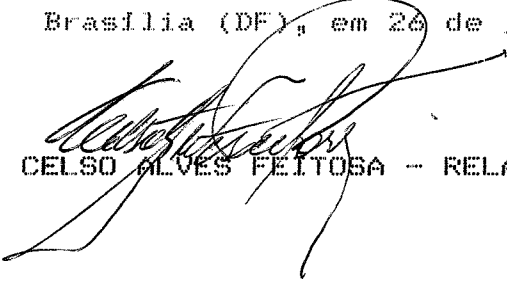
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-85.736.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em rera, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial-provimento ao recurso, para que se ajuste a presente decisão à conclusão do processo-causa, com exclusão integral da pretensão fiscal com referência ao exercício de 1989, nos termos da decisão do SIF no RE.146.733-9, que julgou inconstitucional a contribuição no ano de 1988.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

